



LEI Nº 5.914, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

Institui o programa de ambiente regulatório experimental denominado Sandbox Passo Fundo e dá outras providências.

(Do Poder Executivo Municipal).

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 88 da **Lei Orgânica** do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei objetiva instituir no âmbito municipal o programa de ambiente regulatório experimental denominado Sandbox Passo Fundo, visando estimular a prática de inovação científica, tecnológica e empreendedora, servindo assim como instrumento de desenvolvimento local, como também dar outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Fica criado o programa de ambiente regulatório experimental denominado Sandbox Passo Fundo.

Parágrafo único. Constitui-se ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), o conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado.

Art. 3º Constituem-se objetivos do Programa Sandbox Passo Fundo:

I - estimular e apoiar iniciativas de inovação tanto no âmbito tecnológico quanto em outras áreas, simplificando os procedimentos para a realização de testes experimentais em setores determinados, especificados e priorizados pelo Município, seguindo critérios e limites predefinidos;

II - incentivar pesquisadores, empreendedores e empresas locais, ou que queiram se instalar no município, a realizarem investimentos para desenvolver ou aperfeiçoar projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

III - orientar sobre questões regulatórias durante o desenvolvimento de experimentações a serem realizadas no âmbito do programa promovendo a segurança jurídica de investimentos em projetos;

IV - aumentar a eficiência e diminuir os custos e o tempo de maturação no desenvolvimento e na validação de processos, serviços, produtos, modelos e sistemas de negócios inovadores em âmbito municipal;

V - fomentar a inclusão financeira decorrente do lançamento de produtos e serviços menos custosos e mais acessíveis;

VI - aumentar a visibilidade e a tração de projetos e modelos de negócios inovadores, com possíveis impactos positivos em sua atratividade de capital investidor; e, VII - disseminar a cultura inovadora e empreendedora no âmbito municipal.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, ficam definidos os seguintes termos ou expressões:

I - autorização temporária: a autorização administrativa concedida em caráter temporário para desenvolvimento de atividade econômica em regime diverso daquele ordinariamente previsto na regulamentação aplicável, por meio de dispensa de requisitos regulatórios e mediante fixação prévia de condições, limites e salvaguardas voltadas à proteção dos investidores e ao bom funcionamento dos modelos de negócios inovadores no âmbito do município de Passo Fundo (RS);

II - empresa: pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade empresária, independentemente do tipo societário adotado, desde que constituída segundo todas as formalidades legais;

III - modelo de negócio: a atividade que, cumulativamente ou não, utilize tecnologia inovadora ou faça uso inovador de recursos já disponíveis, a fim de que desenvolva produto ou serviço que ainda não esteja oferecido ou com arranjo diverso do que está sendo ofertado no mercado;

IV - sandbox regulatório: a iniciativa que, por meio de autorização temporária, permite que entidades, empresas, startups e empreendedores possam testar soluções, produtos, modelos de negócios e serviços inovadores com clientes reais, sujeitando-se a requisitos regulatórios customizados e mais brandos do que aqueles normalmente estabelecidos, sob supervisão e regulamentação próprias.

§ 1º A pessoa jurídica de direito privado que deseje participar da iniciativa instituída por esta Lei pode ter estrutura jurídica diversa, desde que o pedido guarde pertinência com seu objeto social, previsto no ato constitutivo, e esteja constituída segundo a legislação civil em vigor.

§ 2º O modelo de negócio deverá ter o potencial de promover ganhos de eficiência, redução de custos e vantagens para o Município de Passo Fundo ou benefícios aos munícipes, bem como a ampliação do acesso do público em geral a produtos e serviços.

CAPÍTULO II DO SANDBOX PASSO FUNDO

Art. 5º O Programa instituído por esta Lei reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a liberdade para o exercício de atividades econômicas;

II - a eficiência e celeridade no trâmite dos processos administrativos ao qual o exercício da atividade econômica esteja vinculado;

III - a presunção de boa-fé do particular perante o Poder Público municipal;

IV - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Poder Público sobre as atividades econômicas;

V - o reconhecimento da responsabilidade civil nos casos de danos causados a terceiros.

Art. 6º As pessoas jurídicas selecionadas para participarem do ambiente regulatório experimental poderão receber do Poder Executivo municipal, autorizações temporárias para testar modelos de negócios inovadores no âmbito do município de Passo Fundo (RS).

Art. 7º O sandbox regulatório promoverá a segurança jurídica quanto à inaplicabilidade das regulamentações ordinárias, certificando o acesso das empresas aos regimes criados sob medida.

Art. 8º As propostas que se enquadrarem no sandbox regulatório poderão acessar regimes de tributação diferenciados enquanto vigerem os atos de liberação expedidos com base nesta Lei, respeitados os requisitos legais e regulamentares em vigor.

Art. 9º O Executivo municipal, no que lhe couber e interessar, firmará parcerias, acordos de cooperação ou convênios com terceiros, como universidades, pesquisadores, entidades representativas e associações.

Art. 10. O funcionamento do Sandbox Passo Fundo obedecerá às seguintes diretrizes:

I - modalidades de participação: o Programa Sandbox Passo Fundo poderá prever diferentes modalidades de participação, como Sandbox Aberto (acessível a qualquer interessado), Sandbox Setorial (voltado para setores específicos) e Sandbox Convocado (mediante convocação específica);

II - requisitos de elegibilidade: estabelecer critérios claros para a elegibilidade das entidades e empreendedores interessados em participar, levando em consideração a relevância e a inovação de suas propostas;

III - regras temporárias: definir, de forma clara e precisa, as regras temporárias sob as quais as atividades no sandbox regulatório ocorrerão, incluindo prazos, exceções regulatórias e obrigações específicas relacionadas aos setores de atuação;

IV - acompanhamento e avaliação: prever mecanismos de acompanhamento e avaliação contínua dos projetos em execução, bem como a capacidade de intervenção em caso de riscos ou questões regulatórias, com ênfase na adequação aos setores específicos.

CAPÍTULO III DO ACOMPANHAMENTO

Art. 11. Ficará a cargo da Secretaria de Inovação (SEINOVA) o acompanhamento do Programa Sandbox Passo Fundo.

Parágrafo único. A Secretaria poderá, a seu critério, solicitar a participação, de forma consultiva, de representantes de outras secretarias, órgãos, comitês e instituições públicas ou privadas, a fim de auxiliarem a análise dos projetos apresentados com os pedidos de testagem, bem como para o acompanhamento de suas respectivas execuções durante os ciclos de experimentação.

Art. 12. Exclusivamente, no ambiente do Programa Sandbox Passo Fundo, a Secretaria poderá solicitar ao órgão municipal que tenha competência sobre a norma específica de interesse, o afastamento ou a adequação temporária desta, de forma a se viabilizar o atingimento dos objetivos previstos no art. 3º desta Lei.

§ 1º O pedido de afastamento ou adequação temporária de norma de interesse deverá indicar de forma clara e objetiva, além do interesse a ser atingido, qual a norma abrangida na solicitação, bem como qual o alcance e a duração do afastamento ou da adequação solicitada, para subsidiar a análise do pedido pelo órgão competente.

§ 2º Caso não seja possível o afastamento ou a adequação temporária de norma, conforme solicitado pela Secretaria de Inovação, caberá ao órgão municipal competente apresentar, de forma fundamentada, os motivos que impedem o atendimento da solicitação e, se possível, apontar alternativas para a superação da questão.

Art. 13. Sempre que se mostrar aderente ao interesse público, a Secretaria de Inovação poderá, de ofício ou mediante requerimento, renovar o ciclo de experimentação, fundamentando as razões de tal deliberação.

Art. 14. Para fins de acompanhamento das atividades no Programa Sandbox Passo Fundo, o participante deve:

I - indicar representantes com responsabilidades gerenciais para interação periódica e tempestiva, de forma presencial ou remota;

II - apresentar informações, documentos ou outros materiais relacionados com o projeto, sempre que solicitados.

CAPÍTULO IV DO ACESSO AO PROGRAMA

Art. 15. O processo de seleção de participantes ao Programa será iniciado mediante emissão de comunicado de Interesse em Propostas de Testes em Ambientes Públicos a ser proposto e divulgado por meio dos canais oficiais de gestão pública e demais canais correlatos, contendo pelo menos:

- I - formato para recebimento das propostas;
- II - prazo para análise das propostas;
- III - critérios de elegibilidade dos potenciais participantes;
- IV - conteúdo exigido das propostas a serem apresentadas ao Gabinete de Inovação;
- V - os critérios de seleção e priorização aplicáveis.

Art. 16. Configuram-se requisitos de elegibilidade para participação no Programa Sandbox Passo Fundo:

- I - atividade regulamentada deve se enquadrar no conceito de modelo de negócio inovador;
- II - a pessoa jurídica proponente deverá demonstrar capacidade técnica e financeira suficientes para desenvolver a atividade pretendida, inclusive em relação à:
 - a) proteção contra-ataques cibernéticos e acessos indevidos a seus sistemas, se for o caso;
 - b) produção e guarda de registros e informações, inclusive para fins de realização de auditorias e inspeções;
- III - o modelo de negócio inovador deverá ser preliminarmente validado por meio de provas de conceito ou protótipos, entre outros, e não poderá se encontrar em fase conceitual de desenvolvimento;
- IV - os administradores e sócios controladores diretos ou indiretos da pessoa jurídica proponente não podem:
 - a) terem sido condenados por crime falimentar, prevaricação, corrupção, concussão, peculato, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou à pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e
 - b) estarem impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa;
- V - a pessoa jurídica proponente a testes em ambientes públicos não pode estar proibida de:
 - a) contratar com a administração pública; e
 - b) participar de licitação que tenha por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços de concessões de serviços públicos, no âmbito das administrações públicas federal, estaduais, distrital e municipais e das entidades da administração pública indireta.

Art. 17. Sem prejuízo da observância de outros critérios de seleção e priorização a serem expressamente determinados pelo Executivo municipal, a empresa participante deverá informar:

I - a inovação no modelo de negócio pretendido;

II - o estágio de desenvolvimento do negócio;

III - a magnitude do benefício esperado para a população do município de Passo Fundo (RS) e demais partes interessadas;

IV - o potencial impacto no desenvolvimento do Município de Passo Fundo.

§ 1º Na análise das propostas recebidas, o Poder Executivo poderá solicitar informações adicionais ou esclarecimentos para sanar eventuais dúvidas ou vícios formais relativos às propostas recebidas.

Art. 18. Para a concessão da autorização temporária, o Poder Executivo deverá observar:

I - a eventual existência de processo, procedimento, serviço ou produto já implementado, em larga escala, similar ao objeto da proposta; e, II - os eventuais riscos que possam estar associados à realização do teste.

Art. 19. Após aprovação da Proposta de Teste em Ambiente Público, a critério da Secretaria de Inovação, poderão ser concedidas novas autorizações e dispensas de normas de interesse, desde que formalizadas através de requerimento fundamentado.

CAPÍTULO V DOS RESULTADOS DOS AMBIENTES EXPERIMENTAIS

Art. 20. A participação no Programa será encerrada nas seguintes hipóteses:

I - pelo decurso do prazo estabelecido para participação;

II - a pedido do participante;

III - em decorrência do cancelamento da autorização temporária; ou, IV - mediante obtenção de autorização junto ao Poder Executivo municipal para desenvolver atividade regulamentada.

§ 1º Poderá a empresa ter a participação rescindida, sem prejuízo da observância de outros critérios a serem expressamente determinados pelo Poder Executivo, quando a motivação for embasada por argumentos falsos, imprecisos ou insuficientes para fundamentar a decisão que determina a autorização, ou, houver desvio de finalidade da norma, inclusive no que se refere ao pagamento de taxas administrativas.

Art. 21. Após o término de cada ciclo experimental, que poderá ser de 3 (três) a 12 (doze) meses, competirá à Secretaria de Inovação encaminhar, aos órgãos e/ou entidades competentes, relatório contendo os resultados colhidos, destacando eventuais necessidades de ajustes ou de implementação de norma jurídica, sempre no intuito de fomentar o desenvolvimento, a execução, a operação e ou a comercialização de novas modalidades de produtos e de serviços, em observância ao estabelecido no inciso VI, do art. 3º da Lei federal nº **13.874**, de 20 de setembro de 2019.

Parágrafo único. Sempre que se mostrar oportuno e conveniente, o Poder Executivo poderá, de ofício ou mediante requerimento, reduzir ou renovar o ciclo de experimentação em ambiente *sandbox*, fundamentando expressamente as razões da renovação.

Art. 22. Todo material de divulgação, publicidade e propaganda elaborado por participante do Programa *Sandbox* Passo Fundo, hospedado em sua homepage e/ou redes sociais, ou ainda vinculado a quaisquer meios de comunicação físico ou digital, deverá conter o seguinte aviso: "As tecnologias e as ações descritas neste material estão sendo realizadas em caráter experimental no Programa *Sandbox* Passo Fundo, nos termos da legislação vigente".

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Competirá à Secretaria de Inovação expedir orientações para a adequada execução do disposto nesta Lei e para a boa condução do Programa Sandbox Passo Fundo.

Art. 24. As autorizações temporárias terão o prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável por até mais 1 (um) ano por ato administrativo devidamente motivado.

Art. 25. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26. Fica acrescido o inciso XXV à redação do art. 2º da Lei nº **5.683**, de 1º de novembro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º [...]

[...]

XXV - ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório): conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado." (NR)

Art. 27. Fica acrescido o art. 24-A à Lei nº **5.683**, de 1º de novembro de 2022, passando a vigorar da seguinte forma:

"Art. 24-A. Dentro da perspectiva de consolidação do ecossistema de inovação previsto no artigo anterior, o Poder Executivo municipal impulsionará o programa de ambiente regulatório experimental, denominado Sandbox Passo Fundo." (NR)

Art. 28. O Poder Executivo, dentro do seu interesse, regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito, Centro Adm. Municipal, 25 de setembro de 2024.

PEDRO ALMEIDA
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/09/2024